OFÍCIO GP Nº 167/2023

Toritama, 12 de setembro de 2023.

À Vossa Excelência,
José Ferreira de Carvalho
Presidente da Câmara Municipal de Toritama
Rua Hernesto Herculino Cordeiro, nº 199
55.125-00 Toritama. PE

Assunto: Veto jurídico total. Projeto de Lei nº 36/2023. Encaminha mensagem de veto publicada.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Toritama,

1. "Em cumprimento ao disposto no §1º do art. 212 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Toritama, comunico à Vossa Excelência que, nos termos do inciso IV do art. 54 da Lei Orgânica Municipal de Toritama, **veto totalmente**, exercendo controle prévio de constitucionalidade, a Proposição de Lei Ordinária N° 36/2023, que *"Dispões sobre a implantação obrigatória de Guarda Civil Municipal nas escolas da rede pública municipal.""*

2. "Ouvida a Procuradoria-Geral do Município, conforme parecer PGM nº 016/2023, manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do projeto e pelas seguintes razões:

"Art. 1º. As escolas das redes públicas municipal da educação básica de ensino devem, obrigatoriamente, ter um guarda civil municipal para atuar nas questões de segurança do estabelecimento escolar.

§1º O serviço deverá ser especializado na prestação de vigilância e segurança patrimonial.

§2º As escolas devem emitir relatório mensal acerca das atividades prestadas pelos guardas municipais, a ser encaminhado para suas respectivas Secretarias ou órgãos superiores.

Art. 2º. Os guardas civil municipais devem estar presente durante todo o período letivo.

Art. 3º Fica estabelecido que as respectivas Secretarias de Educação devem promover parceria com as respectivas Secretarias de Segurança Pública, seja em âmbito municipal, por meio das Guardas Municipais, em âmbito estadual, por meio da Polícia Militar ou,

Assinado por 1 pessoa: EDILSON TAVARES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://toritama.1doc.com.br/verificacao/0306-10B4-26FE-513C e informe o código 0306-10B4-26FE-513C

no âmbito da União, por meio da Polícia Federal.

§1º Fica possibilitada a interlocução das parcerias entre as respectivas Secretarias de Segurança, caso necessário, assim como, a contratação de empresas especializadas terceirizadas.

§2º Em casos onde o município não tenha Secretaria de Segurança ou guarda municipal, de acordo com o art. 8, da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, os "municípios limítrofes podem, mediante consórcio público, utilizar, reciprocamente, os serviços da guarda municipal de maneira compartilhada".

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Razões do veto

"A propositura legislativa dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de um guarda civil municipal, por meio de serviço especializado, em cada escola da rede pública municipal, durante todo o período letivo. Ademais, estabelece a obrigação das escolas de emitir relatório mensal acerca das atividades prestadas pelos guardas.

Entretanto, e em que pese o mérito da proposta, a medida parlamentar é inconstitucional, pois claramente eivada de vício formal objetivo.

Nesse norte, a matéria constante do Projeto de Lei em análise já foi objeto de aprovação pela ínclita casa legislativa deste Município, sob o Projeto de Lei Ordinária nº 27/2023, de autoria da Vereadora Rossana Ferreira, cujo veto total foi publicado por este Gabinete em 15 de maio de 2023.

Deste modo, a nova propositura viola o art. 67 da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 130 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Toritama, ensejando vício formal objetivo, senão vejamos:

> *"Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.*
>
> *Art. 130. A matéria constante de projeto rejeitado, vetado ou retirado, somente poderá constituir objeto de nova tramitação, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito."*

Nesse sentido, entende-se por vício formal, à luz do que preleciona o Ilmo. Professor Pedro Lenza:

> *"Vicio formal objetivo: por seu turno, o vício formal objetivo será verificado nas demais fases do processo legislativo, posteriores à fase de iniciativa. Como exemplo citamos uma lei complementar sendo votada*

Assinado por 1 pessoa: EDILSON TAVARES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://toritama.1doc.com.br/verificacao/0306-10B4-26FE-513C e informe o código 0306-10B4-26FE-513C

por um quórum de maioria relativa. Existe um vício formal objetivo, na medida em que a lei complementar, por força do art. 69 da CF/88, deveria ter sido aprovada por maioria absoluta."[1]

Embora tenha intenções nobre, o presente projeto queda-se eivado de vício formal objetivo, não tendo respeitado o devido processo legislativo, tendo em vista que a matéria constante do PLOL Nº 36/2023 já foi objeto de análise por este Gabinete no PLOL Nº 27/2023, sendo vetado totalmente, não podendo a mesma matéria ser apresentada na mesma sessão legislativa.

De mais a mais, importante trazer à baila que o próprio regimento interno da casa legislativa municipal, em seu art. 97, dispõe que o período de sessão legislativa municipal "*desenvolve-se de 1º de janeiro a 31 de dezembro, independentemente de convocação".*

Assim, a mesma matéria, neste caso, vetada na sessão legislativa que compreende o ano de 2023, não pode voltar a ser objeto de proposição, votação, aprovação e análise de sanção ou veto na mesma sessão legislativa, salvo se hipótese avençada no artigo 130 do regimento interno, o que não é o caso."

[...]

"Ante o exposto, com base nos fundamentos expostos, esta Procuradoria Jurídica emite parecer:

1) pela inconstitucionalidade formal objetiva por vício de tramitação (art. 67, da Constituição Federal de 1988 e art. 130 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Toritama)."

3. Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos do Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Câmara Municipal de Vereadores.

4. Por fim, encaminho extrato da mensagem de veto publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 12 de setembro de 2023.

Respeitosamente,

EDILSON TAVARES DE LIMA
Prefeito

[1] *LENZA, Pedro Direito constitucional / Pedro Lenza. – 25. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Coleção Esquematizado)*

Assinado por 1 pessoa: EDILSON TAVARES DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://toritama.1doc.com.br/verificacao/0306-10B4-26FE-513C e informe o código 0306-10B4-26FE-513C

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 0306-10B4-26FE-513C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

EDILSON TAVARES DE LIMA (CPF 688.XXX.XXX-20) em 13/09/2023 10:00:45 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://toritama.1doc.com.br/verificacao/0306-10B4-26FE-513C

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE TORITAMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA - GABINETE DO PREFEITO - GP
MENSAGEM Nº 032/2023

Toritama, 11 de setembro de 2023.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Toritama,
Em cumprimento ao disposto no §1º do art. 212 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Toritama, comunico à Vossa Excelência que, nos termos do inciso IV do art. 54 da Lei Orgânica Municipal de Toritama, **veto totalmente**, exercendo controle prévio de constitucionalidade, a Proposição de Lei Ordinária N° 36/2023, que *"Dispões sobre a implantação obrigatória de Guarda Civil Municipal nas escolas da rede pública municipal."*
Ouvida a Procuradoria-Geral do Município, conforme parecer PGM nº 016/2023, manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do projeto e pelas seguintes razões:
"Art. 1º. As escolas das redes públicas municipal da educação básica de ensino devem, obrigatoriamente, ter um guarda civil municipal para atuar nas questões de segurança do estabelecimento escolar.
§1º O serviço deverá ser especializado na prestação de vigilância e segurança patrimonial.
§2º As escolas devem emitir relatório mensal acerca das atividades prestadas pelos guardas municipais, a ser encaminhado para suas respectivas Secretarias ou órgãos superiores.
Art. 2º. Os guardas civil municipais devem estar presente durante todo o período letivo.
Art. 3º Fica estabelecido que as respectivas Secretarias de Educação devem promover parceria com as respectivas Secretarias de Segurança Pública, seja em âmbito municipal, por meio das Guardas Municipais, em âmbito estadual, por meio da Polícia Militar ou, no âmbito da União, por meio da Polícia Federal.
§1º Fica possibilitada a interlocução das parcerias entre as respectivas Secretarias de Segurança, caso necessário, assim como, a contratação de empresas especializadas terceirizadas.
§2º Em casos onde o município não tenha Secretaria de Segurança ou guarda municipal, de acordo com o art. 8, da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, os "municípios limítrofes podem, mediante consórcio público, utilizar, reciprocamente, os serviços da guarda municipal de maneira compartilhada".
Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Razões do veto
"A propositura legislativa dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de um guarda civil municipal, por meio de serviço especializado, em cada escola da rede pública municipal, durante todo o período letivo. Ademais, estabelece a obrigação das escolas de emitir relatório mensal acerca das atividades prestadas pelos guardas.
Entretanto, e em que pese o mérito da proposta, a medida parlamentar é inconstitucional, pois claramente eivada de vício formal objetivo.
Nesse norte, a matéria constante do Projeto de Lei em análise já foi objeto de aprovação pela ínclita casa legislativa deste Município, sob o Projeto de Lei Ordinária nº 27/2023, de autoria da Vereadora Rossana Ferreira, cujo veto total foi publicado por este Gabinete em 15 de maio de 2023.
Deste modo, a nova propositura viola o art. 67 da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 130 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Toritama, ensejando vício formal objetivo, senão vejamos:
"Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma

sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.
Art. 130. A matéria constante de projeto rejeitado, vetado ou retirado, somente poderá constituir objeto de nova tramitação, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito."
Nesse sentido, entende-se por vício formal, à luz do que preleciona o Ilmo. Professor Pedro Lenza:
"Vicio formal objetivo: por seu turno, o vício formal objetivo será verificado nas demais fases do processo legislativo, posteriores à fase de iniciativa. Como exemplo citamos uma lei complementar sendo votada por um quórum de maioria relativa. Existe um vício formal objetivo, na medida em que a lei complementar, por força do art. 69 da CF/88, deveria ter sido aprovada por maioria absoluta."
Embora tenha intenções nobre, o presente projeto queda-se eivado de vício formal objetivo, não tendo respeitado o devido processo legislativo, tendo em vista que a matéria constante do PLOL Nº 36/2023 já foi objeto de análise por este Gabinete no PLOL Nº 27/2023, sendo vetado totalmente, não podendo a mesma matéria ser apresentada na mesma sessão legislativa.
De mais a mais, importante trazer à baila que o próprio regimento interno da casa legislativa municipal, em seu art. 97, dispõe que o período de sessão legislativa municipal "*desenvolve-se de 1º de janeiro a 31 de dezembro, independentemente de convocação".*
Assim, a mesma matéria, neste caso, vetada na sessão legislativa que compreende o ano de 2023, não pode voltar a ser objeto de proposição, votação, aprovação e análise de sanção ou veto na mesma sessão legislativa, salvo se hipótese avençada no artigo 130 do regimento interno, o que não é o caso."
[...]
"Ante o exposto, com base nos fundamentos expostos, esta Procuradoria Jurídica emite parecer:
1) pela inconstitucionalidade formal objetiva por vício de tramitação (art. 67, da Constituição Federal de 1988 e art. 130 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Toritama)."
[...]
Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos do Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Câmara Municipal de Vereadores.
(MENSAGEM Nº 032, de 11 de setembro de 2023).

EDILSON TAVARES DE LIMA
Prefeito

LENZA, Pedro Direito constitucional / Pedro Lenza. – 25. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Coleção Esquematizado)

Publicado por:
Gilberto Alves de Almeida Filho
Código Identificador:51F7C2C5

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 12/09/2023. Edição 3424
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/